



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4a Região
Equipe de transação individual - NEGOCIA4R
Processo nº 10145.101478/2023-60

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo Administrativo: 10145.101478/2023-60

Contribuintes:

NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS – CNPJ: 97.492.417/0001-50

SANTA GEMMA – CNPJ: 02.986.277/0001-60

AGROPECUÁRIA INVERNADA – CNPJ 07.955.683/0001-03

CAPELATI & CIA LTDA – CNPJ – 04.227.042/0001-10

DAS PARTES

CREDORA:

UNIÃO, presentada nesse ato pelas procuradoras e procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93 e doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”, e as devedoras abaixo qualificadas: .

DEVEDORAS – GRUPO ECONÔMICO - NAGA ALIMENTOS:

NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 97.492.417/0001-97, com Sede na Rua Antônio Fernandes, n. 1571, Parque Industrial, Umuarama/PR, neste ato representada por seus sócios: **LORENA MAIRA RIBEIRO**, inscrita no [REDACTED] domiciliada na Av. Prudente de Moraes, 265, ap. 2301, zona 7, Maringá/PR; e **AGUINALDO RIBEIRO**, inscrito no CPF/MF sob n. [REDACTED] domiciliado na Rua Tucunaré, 760, Residencial Marinas, Santa Helena/RS;

SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 02.986.277/0001-60, com sede na Rua Projetada A, quadra 2, s.n., lote 1, Parque Industrial Cirilo Calmo, Santa Helena/PR, neste ato representada por seu sócio administrador: **AGUINALDO RIBEIRO JUNIOR**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n. [REDACTED] domiciliado na Travessa João Turin, n. 118, ap. 301, Curitiba/PR;

AGROPECUÁRIA INVERNADA REDONDA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 07.955.683/0001-03, com sede na Rod. Amambai Iguatemi, KM 34, zona Rural, Amambai/MS, neste ato representada por sua sócia administradora **LEILA CAPELATI RIBEIRO**, brasileira, inscrita no CPF/MF n. [REDACTED] domiciliada na rua Tucunaré, n. 760, Santa Helena/PR.

CAPELATI E CIA LTDA., inscrita no CNPJ: 04.277.042/0001-10, Rua C, s.n., Quadra 4, lote 25, Parque Industrial III, Umuarama/PR, neste ato representada por sua sócia administradora **LEILA CAPELATI RIBEIRO**, brasileira, inscrita no [REDACTED] acima qualificada.

AGROPECUÁRIA ÁGUA DO TIRO LTDA, inscrita no CNPJ n. 06.283.514/0001-88, com sede na Chácara Himmel Blau, situada na Estrada Velha de Umuarama para Perobal, Km. 03, Zona Rural, Umuarama/PR, neste ato representada por seu administrador não sócio **AGUINALDO RIBEIRO**, brasileiro, inscrito no [REDACTED] acima qualificado;

TRANSMOYES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 06.254.125/0001-24, com sede na Rua com endereço na Rua Projetada A, Quadra 2, Lote 02, s/nº, Parque Industrial Cirilo Caumo, Santa Helena/PR, neste ato representada por sua sócia administradora **LEILA CAPELATI RIBEIRO**, brasileira, inscrita no CPF/MF nº [REDACTED] acima qualificada.

E ainda as seguintes pessoas físicas:

LORENA MAIRA RIBEIRO, inscrita no CPF n. [REDACTED] domiciliada na [REDACTED]

AGUINALDO RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob n. [REDACTED] domiciliado na [REDACTED]

LEILA CAPELATI RIBEIRO, brasileira, inscrita no CPF/MF n. [REDACTED] domiciliada na [REDACTED]

AGUINALDO RIBEIRO JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n. [REDACTED] domiciliado na Travessa João Turin, n. 118, ap. 301, Curitiba/PR.

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757, de 1º de agosto de 2022, bem como nos termos da Portaria PGFN n. 2383 de 26 de fevereiro de 2021, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

CLÁUSULA 1^a. A transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida ativa da União e do FGTS, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemente tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento do devedor.

CLÁUSULA 2^a. As DEVEDORAS aceitam as condições para o equacionamento do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declaram que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declaram que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstram a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credoras;

VII - efetuam o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nas Portarias PGFN nº 6757/22 e PORTARIA PGFN N. 2382/21 e na proposta;

VIII - declaram, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX – renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

X – manter a regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XI - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XII – considerando que serão utilizados créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL das empresas NAGA ALIMENTOS e SANTA GEMMA, as mesmas se comprometem a se manter como optantes do regime de tributação pelo lucro real por todo prazo da presente negociação.

XIII – nos termos do disposto no art. 18-A da Portaria PGFN n. 6757/22, as DEVEDORAS se comprometem a implementar em sua atividade ao menos 4 práticas alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conforme relatório juntado ao processo SEI, podendo optar por medidas entre os seguintes segmentos: i.) adoção de medidas para gestão de resíduos, neutralização da emissão de gases de efeito estufa e/ou uso responsável de água e energia elétrica; ii.) melhorias no ambiente de trabalho, nos quesitos segurança e bem estar de seus empregados; iii.) treinamento de seus empregados para aperfeiçoamento das atividades, desenvolvimento de novas lideranças; iv.) Adoção de uma política de igualdade de gênero e incentivo à diversidade, atentando-se para a remuneração igualitária; v.) adoção de medidas de combate ao assédio;

XIV – As DEVEDORAS não poderão desistir do presente acordo, sendo tal ato considerado, para todos os fins, rescisão do acordo, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelas devedoras e estão devidamente arquivados no processo administrativo acima relacionado, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3^a. As DEVEDORAS reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4^a. A Fazenda Nacional obriga-se a:

I. presumir a boa-fé das DEVEDORAS em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;

II. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

III – notificar a DEVEDORA principal se verificada hipótese de rescisão da transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 5^a. Considerando: (a) a situação econômica das DEVEDORAS, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) o fato de se encontrarem em recuperação judicial; (c) e a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§ 1º As inscrições indicadas no Anexo I – previdenciárias – serão equalizadas da seguinte forma: as DEVEDORAS pagarão entrada de 2% do montante total devido sem descontos, em 12 prestações mensais; sobre o saldo apurado após entrada incidirá o desconto médio de cerca de 60% - a ser apurado pelo sistema, observando os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e em seguida será abatido o montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de estabelecido no anexo e o saldo final será pago em 48 (quarenta e oito) amortizações mensais escalonadas.

§ 2º As inscrições indicadas no Anexo II – demais débitos - serão equalizadas da seguinte forma: a DEVEDORA pagará entrada de 3% do montante total devido, sem descontos, em 12 prestações mensais; sobre o saldo apurado após entrada incidirá o desconto médio de cerca de 60% - a ser apurado pelo sistema - observando os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e, em seguida será abatido o montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa estabelecido no anexo, e o saldo final será pago em 108 (cento e oito) prestações mensais escalonadas.

§ 3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§ 5º. Os valores eventualmente depositados em juízo até a data da assinatura deste termo serão utilizados para amortização das inscrições sem desconto;

§ 6º. Eventuais créditos de que as DEVEDORAS venham a dispor, por precatório ou outro meio, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da transação.

CLÁUSULA 6º. Para abatimento do saldo devedor da presente negociação, poderá ser autorizada a critério da União, nos autos de execução fiscal respectivos, a alienação de um dos seguintes imóveis já penhorados: matrícula 25.687 do CRI de Umuarama/PR ou matrícula 14.674 do CRI de Amambai/MS;

§1º. Fica estabelecido que no mínimo de 80% do produto da alienação será revertido para pagamento do saldo desta negociação, até o limite do saldo devedor em aberto, podendo se ajustar o repasse de até 20% do valor da alienação para as DEVEDORAS para utilização no incremento da sua atividade, o que deverá ser comprovado administrativamente à credora, mediante apresentação dos registros contábeis e/ou outros documentos;

§2º. Caso o pagamento seja feito à vista pelo COMPRADOR, fica autorizado o repasse de 30% do saldo às DEVEDORAS para utilização no incremento de sua atividade, e 70% será direcionado ao pagamento do saldo da negociação. As DEVEDORAS deverão comprovar administrativamente à credora, por intermédio de seus registros contábeis e/ou outros documentos a destinação do referido percentual;

§3º. O imóvel deverá ser alienado pelo sistema COMPREI, regulamentado na Portaria PGFN/ME n. 3050/2022, facultando-se a alienação por iniciativa particular pelo valor da avaliação, caso não haja sucesso na alienação pelo COMPREI após o prazo de 360 dias da oferta, conforme dispõe o art. 880 do CPC.

§4º. Caso a proposta de compra seja para pagamento parcelado do imóvel, fica resguardado o direito de recusa da União.

§5º. Caso aceito o pagamento parcelado, poderão as partes definir a forma de recolhimento e distribuição do montante arrecadado nos autos de execução fiscal ou por NJP, desde que priorizado o saldo devedor da negociação;

§6º. A inadimplência do comprador do imóvel não autoriza as DEVEDORAS a deixarem de adimplir com o saldo ou parcelas da transação, que deverão ser pagos no seu vencimento, independentemente do depósito do montante devido pelo comprador do imóvel.

§7º. A frustração da tentativa de alienação dos imóveis, seja pelo COMPREI, seja por alienação particular, não autoriza as DEVEDORAS a inadimplir a presente negociação, que deverá ser levada até seu termo final no prazo acordado.

§8º. Caso seja comprovado o interesse do INCRA na adjudicação do imóvel rural matrícula 16.474 registrado perante o CRI de Amambai/MS, cuja análise está em tramitação no processo SEI n. 54000.025597/202591, nos termos do que autorizam o Dec. 11.995/2024 e a Portaria Interministerial AGU/MDA/MF n. 4/2024, a União-PGFN concordará com a adjudicação e procederá à alocação integral do valor consignado na carta de adjudicação na conta de transação, para amortização das parcelas vincendas da negociação (do início para o fim);

§9º. As DEVEDORAS se obrigam a garantir que no momento da tentativa de alienação não haja, nas matrículas do bem, restrições de credores preferenciais ao crédito da União, sendo ônus das mesmas a quitação integral de eventuais obrigações que possam inviabilizar a alienação/adjudicação, garantindo-se a higidez e interesse comercial do bem.

§10º. A formalização da transação importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, § único do Código Tributário Nacional – CTN, servindo para suspender e interromper o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, a cada pagamento efetuado, ainda que por guia parcial.

§11º. A dívida transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração deste transação.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 7º. As DEVEDORAS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos;

CLÁUSULA 8^a. Caberá às DEVEDORAS o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, no prazo de até 60 dias após a assinatura deste termo, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, formalizando a garantia se ainda não houver sido feita, bem como desistindo dos embargos, exceções de pré-executividade e demais ações correlatas aos débitos aqui negociados.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 9^a. Em garantia da integralidade do débito aqui negociado as DEVEDORAS oferecem os seguintes imóveis: i.) matriculado sob n. 25687, perante o CRI de Umuarama/PR; ii.) matriculado sob n. 14.674 perante o CRI de Amabaí/MS; iii.) imóveis matriculados sob n. 16.075, 16.076, 16.078, 16.079 e 16.080 perante o CRI de Santa Helena/PR, já penhorados em execuções fiscais que a CREDORA promove em face das DEVEDORAS.

§1º No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, as DEVEDORAS obrigam-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsoite.

§2º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a hipoteca realizada, comprometem-se as DEVEDORAS a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§3º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor do bem oferecido em garantia.

§4º. As DEVEDORAS deverão providenciar o oferecimento e formalização da penhora dos referidos imóveis nas execuções fiscais, caso ainda não tenha sido feita, devendo a lavratura do termo e registro da penhora ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da assinatura da presente transação.

§5º. Caso não seja possível concretizar a garantia por meio de penhora, as DEVEDORAS se comprometem a formalizar a garantia administrativa por hipoteca ou outro meio que as partes acordem.

CLÁUSULA 10. A formalização do presente acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de penhoras, arrolamentos de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer ação judicial.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 11. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) a 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;

III – a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

IV - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;

V- a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;

VIII – A alienação ou loteamento dos bens imóveis dados em garantia desta negociação;

IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte das DEVEDORAS;

X - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XIV - A inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias.

XV - A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive para fins penais;

XVI - a opção por regime de tributação que não seja o do lucro real por todos os anos-calendários futuros até que esteja totalmente cumprida a presente negociação.

XVII - a constatação de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

XVIII – a ausência de peticionamento nos processos judiciais, informando a celebração do acordo, nomeando os imóveis dados em garantia à penhora, desistindo dos embargos à execução, exceções de pré executividade e/ou das ações ordinárias e demais medidas relacionadas aos débitos aqui negociados;

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e II as DEVEDORAS serão previamente notificadas para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais

CLÁUSULA 12. As DEVEDORAS poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão.

§2º. A impugnação será apreciada por Procuradora ou Procurador integrante da equipe regional de transação individual, ou setor que lhe faça as vezes, conforme regras de distribuição interna.

§3º. As DEVEDORAS serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§4º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

§5º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região para julgamento.

§6º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 13. Enquanto não julgada definitivamente a impugnação à rescisão da transação, o DEVEDOR deverá cumprir todas as exigências do termo.

CLÁUSULA 14. Julgado procedente o recurso, torna-se sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

CLÁUSULA 15. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 16. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das DEVEDORAS, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

CLÁUSULA 17. Nos termos do art. 156, III do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridas todas as condições previstas no termo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 18. As DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira por meio de demonstrações de resultados por meio do balanço contábil apurado sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 19. As DEVEDORAS se obrigam comprovar a adoção/manutenção de práticas de Desenvolvimento Sustentável por meio de relatórios e/ou outros documentos que entenda pertinentes, sempre que a PGFN reputar oportuno;

CLÁUSULA 20. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 21. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 22. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 05 de maio de 2025.

Telma Gutierrez de Moraes Costa Procuradora da Fazenda Nacional	Mauro Moacir Riella Fernandes Procurador da Fazenda Nacional
Filipe Loureiro Santos	Vandrê Augusto Burigo

Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da NEGOCIA4

Procurador Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região

Simone Klitzke
Procuradora Regional da Procuradoria Regional da 4ª Região

Mariana Fagundes Lellis Vieira
Coordenadora-geral de Negociação – PGDAU/PGFN

AGUINALDO [REDACTED]

NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 97.492.417/0001-97

AGUINALDO RIBEIRO [REDACTED]

SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 02.986.277/0001-60

LEILA CAPELATI [REDACTED]

AGROPECUÁRIA INVERNADA REDONDA LTDA
CNPJ: 07.955.683/0001-03

LEILA CAPELATI [REDACTED]

CAPELATI E CIA LTDA
CNPJ: 04.277.042/0001-10

AGUINALDO [REDACTED]

AGROPECUÁRIA ÁGUA DO TIRO LTDA
CNPJ: 06.283.514/0001-88

LEILA CAPELATI [REDACTED]

TRANSMOYESES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
CNPJ: 06.254.125/0001-24

LORENA MAIRA RIBEIRO
CORREA OLIVEIRA [REDACTED]

LORENA MAIRA RIBEIRO [REDACTED]

AGUINALDO [REDACTED]

AGUINALDO RIBEIRO [REDACTED]

LEILA CAPELATI [REDACTED]

LEILA CAPELATI RIBEIRO [REDACTED]

AGUINALDO RIBEIRO [REDACTED]

AGUINALDO RIBEIRO JUNIOR [REDACTED]



Referência: Processo nº 10145.101478/2023-60.

SEI nº 50326656